DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6281/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15371/2013
PROTOCOLO	:	1443760
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1538/2012
CONTRATADO (A)	:	SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 14/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES E PRÓTESE (100 UNIDADES DE CATETER DUPLO J.Nº 6.0, DE 25 A 30 CM, COM MANDRIL E INTERMEDIÁRIO)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em a formalização e execução financeira da Nota de Empenho 1538/2012, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., visando à aquisição de materiais de órteses e prótese (100 unidades de cateter duplo J.nº 6.0, de 25 a 30 cm, com mandril e intermediário), no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Para a aquisição foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 49/201, decorrente do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 14/2011 -, julgado regular, por meio da Decisão Singular 7600/2011, nos autos do TC/MS 69828/2011.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 24 e 25, por meio dos ofícios nºs 11442/2013 e 11443/2013 - para encaminhar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 8793/2013 - folhas 20/21).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 28/31 em resposta aos termos de intimação acima citados.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 316/2014 - folhas 35/36).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho em epígrafe (Parecer nº 13426/2014 - f. 44).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 1538/2012 foi regulamente emitida em favor da empresa Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 35.000,00
Despesa liquidada	R$ 35.000,00
Pagamentos efetuados	R$ 35.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho 1538/2012, por

observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP